

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito 2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito

2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
N285	A natureza e o conceito do direito 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (A Natureza e o Conceito do Direito; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-677-5 DOI 10.22533/at.ed.775190810 1. Direito – Filosofia. 2. Direito do trabalho. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A natureza e o conceito do Direito – Vol. II, coletânea de vinte e oito capítulos de pesquisadores de diversas instituições, indica obra que aborda conteúdos voltados para os estudos jurídicos atuais.

Abordando conteúdos atuais sobre a ciência do direito, são trazidas contribuições que geram impactos significativos do cidadão comum. Primeiramente, o direito do idoso é pautado a partir dos indicativos internacionais. A principiologia da eficácia e a relação com os tribunais pátrios é explanada. O estado de coisas inconstitucional também é tema recorrente nas colaborações realizadas. As relações de trabalho, a terceirização, a pejetização são conteúdos que impactam o sujeito, a precarização das relações, a economia, a previdência e o desenvolvimento social.

Além desses eixos norteadores, temos contribuições que pairam sobre direito aduaneiro, compliance, usucapião, posse, prescrição, direito registral, estatuto da metrópole, política urbana, intervenção estatal na economia, parceria público-privada, direito eleitoral, direito a morte digna, direito penal e transgênicos.

Diante da pluralidade de assuntos aqui incluídos, conclamamos o público leitor a interagir com os textos que seguem:

- **O PROCESSO DE DINAMOGENESIS DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**, de Mariana Teixeira Thomé e Ynes da Silva Félix;
- **O PRINCÍPIO DA EFICÁCIA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS**, de Bruno Thiago Krieger e Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira;
- **JUSTIÇA RESTAURATIVA – O EMPODERAMENTO DA VÍTIMA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS COMO FORMA EFETIVA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**, de Jaime Roberto Amaral dos Santos;
- **O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AS PRESAS GESTANTES**, de Andressa Dias Aro;
- **O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, de Maria Elizângela da Silva Lima, Reginaldo César Lima Álvares e Isabella Pinto Figueiredo;
- **O CONCEITO JURÍDICO DE DANO RESSARCÍVEL**, de Daniel Deggau Bastos;
- **CONCENTRAÇÃO DE RENDA E DEMOCRACIA**, de Lafaiete Luiz do Nascimento;
- **O CONCEITO ULTRAPASSADO DE MESMA LOCALIDADE QUE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 TROUXE PARA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL**, de Rebecca Falcão Viana Alves;

- **O CONTRATO DO EMPREGADO MARÍTIMO E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRABALHISTA NO ESPAÇO**, de Gustavo Barone Martins;
- **NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS**, de Valeska Denise Sousa Garcês, David Sousa Garcês, Diego Matos Araújo Barros, Erika Almeida Chaves, José Airton Almeida Uchôa e Sara Regina Santos Oliveira;
- **PEJOTIZAÇÃO: O TRABALHADOR COMO PESSOA JURÍDICA**, de Valeska Denise Sousa Garcês, David Sousa Garcês, Diego Matos Araújo Barros, Erika Almeida Chaves, José Airton Almeida Uchôa e Sara Regina Santos Oliveira;
- **DIREITO ADUANEIRO: AUTONOMIA, NATUREZA, CONCEITOS E OS NOVOS RUMOS**, de Alexandro Alves Ferreira e David Alves Ferreira Junior
- **O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**, de Cláudia Maria Cândida da Costa Lugli;
- **A USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA E SUA VIABILIDADE PRÁTICA**, de Ana Lúcia Maso Borba Navolar;
- **A POSSE COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS MINEIRAS**, de Virginia Junqueira Rugani Brandão
- **PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR**, de Ronaldo David Viana Barbosa e Reinaldo Denis Viana Barbosa;
- **O DIREITO REGISTRAL: ESTRUTURA DO REGISTRO DE IMÓVEL EM PROL DO MEIO AMBIENTE**, de Thiago de Miranda Carneiro;
- **O ESTATUTO DA METRÓPOLE COMO SISTEMA ABSTRATO MODERNO**, de Wagner Barboza Rufino e Tatiana Cotta Gonçalves Pereira;
- **PARTICIPAÇÃO E COOPTAÇÃO NOS CONSELHOS DE POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ**, de Rodrigo Anido Lira, Ludmila Gonçalves da Matta e Marusa Bocafoli da Silva;
- **O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE SEUS PRECEITOS PARA SE DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA**, de Marcela Abreu Dias e Ângela Barbosa Franco;
- **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. INTERESSE DIFUSO. PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE FINANCIAMENTO**, de Jean Colbert Dias;
- **O QUE DESEJA “O CÓDIGO”? NOTAS SOBRE A COMPLEXIDADE DE**

REALIZAÇÃO DO IMAGINÁRIO DE SUJEITOS DO CAMPO DO DIREITO NA TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS NORMATIVOS IMPLEMENTADOS PELO ESTADO, de Leonardo Barros Souza;

- **A UTILIDADE DE ARGUMENTOS PRAGMÁTICOS NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS JUSTAS – UM VIÉS ELEITORALISTA**, de Leonardo Tricot Saldanha e Sarah Francieli Mello Weimer;
- **MORTE E VIDA SEVERINA, A ONIPRESENÇA DA MORTE FRENTE AO ANSEIO POR UMA VIDA DIGNA**, por Hellen Karoline dos Santos Farias, Caroline Rodrigues Ferreira, Natália Pereira da Silva e Rosália Maria Carvalho Mourão;
- **O DIREITO SISTÊMICO COMO UM GRANDE ALIADO DA DEFENSORIA PÚBLICA**, de Jamile Gonçalves Serra Azul;
- **REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB A ÓTICA DAS TEORIAS DAS PENAS**, de Lisandra Moreira Martins e Isael José Santana;
- **DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A AMBIÇÃO DA VERDADE**, de Vitoria Andressa Loiola dos Santos e Juliano de Oliveira Leonel
- **RESTRIÇÕES À AUDIÊNCIA PÚBLICA NA LIBERAÇÃO DE TRANSGÊNICOS E DIREITO INTERNACIONAL**, de Fábio Carvalho Verzola.

Tenham ótimas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O PROCESSO DE DINAMOGENESIS DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	
Mariana Teixeira Thomé Ynes da Silva Félix	
DOI 10.22533/at.ed.7751908101	
CAPÍTULO 2	13
O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS	
Bruno Thiago Krieger Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.7751908102	
CAPÍTULO 3	31
JUSTIÇA RESTAURATIVA – O EMPODERAMENTO DA VÍTIMA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS COMO FORMA EFETIVA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA	
Jaime Roberto Amaral dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7751908103	
CAPÍTULO 4	42
O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AS PRESAS GESTANTES	
Andressa Dias Aro	
DOI 10.22533/at.ed.7751908104	
CAPÍTULO 5	56
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES	
Maria Elizângela Da Silva Lima Reginaldo César Lima Álvares Isabella Pinto Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.7751908105	
CAPÍTULO 6	84
O CONCEITO JURÍDICO DE DANO RESSARCÍVEL	
Daniel Deggau Bastos	
DOI 10.22533/at.ed.7751908106	
CAPÍTULO 7	96
CONCENTRAÇÃO DE RENDA E DEMOCRACIA	
Lafaiete Luiz do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.7751908107	
CAPÍTULO 8	105
O CONCEITO ULTRAPASSADO DE MESMA LOCALIDADE QUE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 TROUXE PARA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL	
Rebecca Falcão Viana Alves	
DOI 10.22533/at.ed.7751908108	

CAPÍTULO 9	117
O CONTRATO DO EMPREGADO MARÍTIMO E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRABALHISTA NO ESPAÇO	
Gustavo Barone Martins	
DOI 10.22533/at.ed.7751908109	
CAPÍTULO 10	129
NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS	
Valeska Denise Sousa Garcês	
David Sousa Garcês	
Diego Matos Araújo Barros	
Erika Almeida Chaves	
José Airton Almeida Uchôa	
Sara Regina Santos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.77519081010	
CAPÍTULO 11	143
PEJOTIZAÇÃO: O TRABALHADOR COMO PESSOA JURÍDICA	
Valeska Denise Sousa Garcês	
David Sousa Garcês	
Diego Matos Araújo Barros	
Erika Almeida Chaves	
José Airton Almeida Uchôa	
Sara Regina Santos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.77519081011	
CAPÍTULO 12	156
DIREITO ADUANEIRO: AUTONOMIA, NATUREZA, CONCEITO E OS NOVOS RUMOS	
Alexandro Alves Ferreira	
David Alves Ferreira Junior	
DOI 10.22533/at.ed.77519081012	
CAPÍTULO 13	169
O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO	
Cláudia Maria Cândida da Costa Lugli	
DOI 10.22533/at.ed.77519081013	
CAPÍTULO 14	185
A USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA E SUA VIABILIDADE PRÁTICA	
Ana Lúcia Maso Borba Navolar	
DOI 10.22533/at.ed.77519081014	
CAPÍTULO 15	197
A POSSE COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS MINEIRAS	
Virginia Junqueira Rugani Brandão	
DOI 10.22533/at.ed.77519081015	

CAPÍTULO 16	211
PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR	
Ronaldo David Viana Barbosa	
Reinaldo Denis Viana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.77519081016	
CAPÍTULO 17	222
O DIREITO REGISTRAL: ESTRUTURA DO REGISTRO DE IMÓVEL EM PROL DO MEIO AMBIENTE	
Thiago de Miranda Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.77519081017	
CAPÍTULO 18	233
O ESTATUTO DA METRÓPOLE COMO SISTEMA ABSTRATO MODERNO	
Wagner Barboza Rufino	
Tatiana Cotta Gonçalves Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.77519081018	
CAPÍTULO 19	246
PARTICIPAÇÃO E COOPTAÇÃO NOS CONSELHOS DE POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ	
Rodrigo Anido Lira	
Ludmila Gonçalves da Matta	
Marusa Bocafoli da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.77519081019	
CAPÍTULO 20	259
O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE SEUS PRECEITOS PARA SE DAR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA	
Marcela Abreu Dias	
Ângela Barbosa Franco	
DOI 10.22533/at.ed.77519081020	
CAPÍTULO 21	265
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. INTERESSE DIFUSO. PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE FINANCIAMENTO	
Jean Colbert Dias	
DOI 10.22533/at.ed.77519081021	
CAPÍTULO 22	277
O QUE DESEJA “O CÓDIGO”? NOTAS SOBRE A COMPLEXIDADE DE REALIZAÇÃO DO IMAGINÁRIO DE SUJEITOS DO CAMPO DO DIREITO NA TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS NORMATIVOS IMPLEMENTADOS PELO ESTADO	
Leonardo Barros Souza	
DOI 10.22533/at.ed.77519081022	

CAPÍTULO 23	285
A UTILIDADE DE ARGUMENTOS PRAGMÁTICOS NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS JUSTAS – UM VIÉS ELEITORALISTA	
Leonardo Tricot Saldanha Sarah F. Mello Weimer	
DOI 10.22533/at.ed.77519081023	
CAPÍTULO 24	298
MORTE E VIDA SEVERINA, A ONIPRESENÇA DA MORTE FRENTE AO ANSEIO POR UMA VIDA DIGNA	
Hellen Karoline dos Santos Farias Caroline Rodrigues Ferreira Natália Pereira da Silva Rosália Maria Carvalho Mourão	
DOI 10.22533/at.ed.77519081024	
CAPÍTULO 25	309
O DIREITO SISTÊMICO COMO UM GRANDE ALIADO DA DEFENSORIA PÚBLICA	
Jamile Gonçalves Serra Azul	
DOI 10.22533/at.ed.77519081025	
CAPÍTULO 26	321
REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB A ÓTICA DAS TEORIAS DAS PENAS	
Lisandra Moreira Martins Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.77519081026	
CAPÍTULO 27	334
DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A AMBIÇÃO DA VERDADE	
Vitoria Andressa Loiola dos Santos Juliano de Oliveira Leonel	
DOI 10.22533/at.ed.77519081027	
CAPÍTULO 28	341
RESTRICÇÕES À AUDIÊNCIA PÚBLICA NA LIBERAÇÃO DE TRANSGÊNICOS E DIREITO INTERNACIONAL	
Fabio Carvalho Verzola	
DOI 10.22533/at.ed.77519081028	
SOBRE O ORGANIZADOR	348
ÍNDICE REMISSIVO	349

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Valeska Denise Sousa Garcês

Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná

David Sousa Garcês

UERN - Universidade do Estado do Rio Grande
do Norte
Mossoró - RN

Diego Matos Araújo Barros

UNILAB - Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Redenção - CE

Erika Almeida Chaves

UNILAB - Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Redenção - CE

José Airton Almeida Uchôa

UFC - Universidade Federal do Ceará
Fortaleza - CE

Sara Regina Santos Oliveira

UNILAB - Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Redenção - CE

RESUMO: A proposta do presente artigo é analisar com base nas doutrinas, o fenômeno da Nova Lei da Terceirização no ordenamento jurídico trabalhista, assim como suas vantagens e as desvantagens tanto para o empregado quanto para o empregador. De início foi contextualizado os direitos sociais

no âmbito da Constituição Federal, com suas fundamentações e argumentações pautadas no Direito do Trabalho, como forma de se alcançar o trabalho digno como um direito fundamental. Logo em seguida foram tratados os princípios fundamentais utilizados no equilíbrio das relações de trabalho e emprego, assim como as principais características que determinam tais relações. Em seguida é realizado o estudo da nova lei da Terceirização, demonstrando-se os efeitos causados e suas consequências no que se refere às fraudes aos princípios e regras essenciais do direito do trabalho. Adotou-se o método dedutivo, que parte de conceitos gerais para o particular, enquanto que o tipo de pesquisa adotada foi à bibliográfica, em razão da utilização de textos dos autores selecionados. Contudo, cabe destacar que a discussão sobre a Nova Lei da Terceirização perpassa sobre distintos contextos sociais, onde, se encontram acoplados questionamentos de ordem econômica, política, histórica e cultural que contribuem para a construção de uma sociedade mais digna e humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Princípios. Relações de Trabalho. Terceirização.

**NEW LAW OF THIRD PARTY:
ADVANTAGES AND DISADVANTAGES**

ABSTRACT:The purpose of the present study

is to analyze the phenomenon of the New Law of Outsourcing in the labor legal system, as well as its advantages and disadvantages for both the employee and the employer, based on the doctrines. At the outset, social rights are contextualized within the scope of the Federal Constitution, with its foundations and arguments based on Labor Law, as a way to achieve decent work as a fundamental right. The main principles used in the balance of labor and employment relations, as well as the main characteristics that determine these relations, are discussed below. Next, the study of the new Outsourcing Law is carried out, trying to demonstrate the effects caused and their consequences in relation to fraud to the principles and essential rules of labor law. The deductive method was adopted, starting from general concepts for the particular one, whereas the type of research adopted was to the bibliographical one, due to the use of texts of the selected authors. However, it should be pointed out that the discussion about the New Law of Outsourcing pervades different social contexts, where economic, political, historical and cultural questions are coupled, contributing to the construction of a more dignified and humane society.

KEYWORDS: Labor Law. Principles. Work relationships. Outsourcing.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura socioeconômica, política e cultural brasileira, está sendo marcada por distintas mudanças que estão afetando de forma direta e indireta a população do país. Vários setores da sociedade civil estão sofrendo e arcando com todas essas mudanças, onde, os mesmos, tentam a todo custo demonstrar a partir de manifestações pacíficas aos representantes do povo que as referidas mudanças irão e estão afetando diretamente à vida de todos.

Dito isto, pode-se observar que, a população brasileira vai de encontro às propostas apresentadas e aprovadas pelo governo no tocante às Reformas Trabalhistas e da Nova Lei da Terceirização, argumentado que as mesmas surgem como forma de privilegiar os setores detentores do poder econômico e político do país e que de nada representam seus anseios e desejos, e até mesmo lhes privam de muitos direitos conquistados em outrora e resguardados pela Constituição Federal de 1988. O governo a todo custo, enfatiza para todos os setores da sociedade que, essas mudanças, são necessárias e urgentes e que servirão como “modelo” para o desenvolvimento do país. Porém é interessante frisar que, essas mudanças também foram influenciadas por modelos governamentais de outros países, que vivenciam outras realidades em termos organizacionais e culturais distintas do Brasil, que fazem com que esses modelos sejam satisfatórios para os mesmos. Diante dessa discussão, não se pode deixar de “lado” o “olhar” dos doutrinadores do ordenamento jurídico trabalhista, no tocante a essa questão, onde, se faz urgente e necessário seus posicionamentos frente à respectiva, no intuito de demonstrar e esclarecer junto a distintos seguimentos sociais: sindicatos, universidades, escolas, conselhos de classe, conselhos comunitários, dentre outros; assim como os meios de comunicação de massa, como ocorrerão essas mudanças.

Partindo desse sentido, cabe levantar o seguinte questionamento *a priori* sobre o tema: Partindo do âmbito da Reforma Trabalhista quais são as vantagens e desvantagens que a Nova Lei da Terceirização traz para os empregados e empregadores de distintos contextos sociais? Destarte, o questionamento ora levantado constitui a "mola-mestra" deste processo investigatório sobre o tema. Nessa perspectiva, o referido trabalho traz no "corpo" de seu texto, uma discussão teórica sobre as vantagens e desvantagens da Nova Lei da Terceirização, com o intuito de esclarecer quais os principais impactos socioeconômicos, políticos e ideológicos que serão atrelados junto à sociedade a partir da mesma. A compreensão das mudanças governamentais que, por ora, estão ocorrendo em nosso país, por parte de todo cidadão brasileiro, é de suma importância, haja vista que, as mesmas, serão responsáveis pelo desenvolvimento econômico e político do Brasil e irão refletir no modo de vida e de trabalho de nossas futuras gerações.

DESENVOLVIMENTO

O Presente artigo tem como principal objetivo colaborar com uma visão simplificada sobre o debate da terceirização em face da reforma trabalhista aprovada recentemente em nosso país, buscando de forma acessível analisar os argumentos levantados para justifica-la, e em contra partida disponibilizar os contrapontos aos pensamentos predominantes. Tendo a globalização como uma ferramenta dominante no relacionamento de poder e dominação, isso numa suposta subordinação entre o capital produtivo e as finanças do capitalismo, e evidente o questionamento do papel dos Estados nessas relações, como forma de compreender como tais políticas acabam por deixar fragilizados os direitos sociais, sendo que essas relações passam a ser ainda mais vulnerável nas relações entre empregado e empregador tomando como base os processos produtivos de industrialização do capital econômico, portanto como maneira de se demonstrar esse questionamento foi dado um elevado grau de importância na discussão do processo de constitucionalização dos direitos, de tal forma a desvendar as ideias nas perspectivas tanto no aspecto econômico, ideológico e principalmente político que tende a tentar a explicar os motivos ilusório que se respalda a reforma.

No curso do caminho da Consolidação das Leis do Trabalho, encontramos diversos questionamentos teóricos e dentre os mesmos podemos simplificarmente resumi-los em dois pensamentos, o primeiro seria os que abordam a teoria de uma legislação ainda mais rígida, ou seja, insistem na rigidez das normas trabalhistas, tomando como contrapartida a incompatibilidade da mesma com a modernidade, vinculando a geração de emprego a uma maior flexibilização das relações de trabalho como uma das formas de desenvolvimento da produtividade. O outro pensamento seria uma direção contrária, pois esses pensadores afirmam seria uma ideia errônea fazer o vínculo da dinâmica da economia com a regulamentação dos direitos trabalhistas, e

defendem que tais direitos juntamente com as instituições governamentais não devem sucumbir aos mercados econômicos e principalmente aos internacionais. Dentro da formulação dessas reflexões passamos a abordar os contrapontos abordados na aprovação da Nova Lei de Terceirização. Nas últimas duas décadas temos presenciado notáveis modificações nas formas de organização de produção, e juntamente com essas, grandes reformulações na forma de reorganização do sistema trabalhista, pois novas maneiras de se contratar surgiram com a fundamentação de se atender a modernidade das novas empresas, sendo nessa conjuntura que a contratação por meio de terceirização passa ter uma maior evidência, tendo em vista atender as necessidades dessas instituições que tem em seu principal objetivo a melhoria da qualidade do produto e/ou do atendimento da prestação do serviço. Atualmente no país, o que ocorre é que a legislação foi verdadeiramente desvirtuada pela realidade.

Portanto ao conceituar-se o termo Terceirização, tem-se que inicialmente observar que o mesmo recebe diversas denominações em pois o sistema jurídico trabalhista, sendo também conhecido como subcontratação, contrato de fornecimento, parceria, e diversas outras que existem como forma de burlar a definição a legislação juntamente com suas responsabilizações. Conforme determina em sua doutrina Batista (2016) “o termo terceirização é um neologismo, entendido como a combinação da palavra “terceiro” somada ao sufixo “izar”, que corresponde ao sentido de ação”.

Já para Delgado (2007) define a terceirização trabalhistas como:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que seria correspondente. (...) A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO, 2007, p. 430).

Logo observa-se fortemente que a terceirização é mais uma constituição dos ramos da Economia e da Administração do que mesmo um instituto do Direito, dessa forma é uma relação contratual com uma manifestação trilateral de vontades. Partindo dessa premissa a nova dinâmica capitalista tem com base a flexibilidade uma ótima estratégia para concretizar a precarização do trabalho, tendo no processo de terceirização um perfeito meio para se propiciar um alto nível de acumulação ilimitado de capital. Feitas as devidas elucidaciones a respeito da relação de trabalho no que tangem ao fenômeno da terceirização, passa-se agora a analisá-lo como uma espécie dessa relação jurídica, assim como as suas diversas peculiaridades. Com base na discussão em torno da legalidade ou da ilegalidade da terceirização ver-se que é algo bastante controverso tanto no âmbito jurisprudencial como também nas doutrinas, pois a maior indagação é se essa forma de contratação estaria sendo utilizada como

um instrumento de barganha da real utilização da mão-de-obra ou a não aplicação da legislação trabalhista, a realidade é que dessa maneira está se rompendo a parede protetiva nos casos concretos, projetando-se por consequência em uma contratação ilícita ou não. Portanto para um refinamento de tais acontecimentos, torna-se fundamental a análise cuidadosa no caso concreto, pois a prática é cada vez mais comum no atual nas relações de trabalho, pois cada vez mais os prestadores de serviços além de terem uma relação bem próxima de pessoalidade, também são cada vez mais subordinados aos prestadores de serviços, nesses casos a questão a ser discutida não é a integridade das empresas, mas o vínculo da relação de trabalho que deixa de ser com a empresa primária e passa a ser com o tomador, ou seja, que contratou a mão-de-obra.

Vale ressaltar os ensinamentos de Martins (2000), sobre os requisitos da terceirização e suas possíveis maneiras de torna essa prática ilícita:

Para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial, não podem existir elementos pertinentes a relação de emprego no trabalho do terceirizado, principalmente o elemento de subordinação. O terceirizante não poderá ser considerado como superior hierárquico do terceirizado, não poderá haver controle de horário e o trabalho não poderá ser pessoal, do próprio terceirizado, mas realizado por intermédio de outras pessoas. Deve haver total autonomia do terceirizado, ou seja, independência, inclusive quanto a seus empregados. Na verdade, a terceirização implica a parceria entre empresas, com divisão de serviços e assunção de responsabilidades próprias de cada parte. Da mesma forma, os empregados da empresa terceirizada não deverão ter nenhuma subordinação com a terceirização, nem poderão estar sujeitos a seu poder de direção, caso contrário existirá vínculo de emprego. Aqui há que se distinguir entre a subordinação jurídica e a técnica, pois a subordinação jurídica se dá ordens e a técnica pode ficar evidenciada com o tomador, que dá as ordens técnicas de como pretende que o serviço seja realizado, principalmente quando nas dependências do tomador. Os prestadores de serviços da empresa terceirizada não estarão, porém, sujeitos a prova, pois, são especialistas no que irão fazer. Se o serviço do trabalhador é essencial à atividade da empresa, pode a terceirização ser ilícita se provadas a subordinação e pessoalidade como o tomador dos serviços (MARTINS, 2000, p. 153).

Logo o ensinamento acima deixar claro que continua ainda maior o desafio com a aprovação da nova lei da terceirização, uma vez que até para os juristas fica cada vez mais instigante as desatualizações jurídicas sobre o tema, isso sem falar em sua expansão na sociedade como uma prática formal de contratação sem que ocorra a perfeita adequação da realidade com a normatização. Portanto ao tratar da contratação terceirizada de forma lícita no nosso país, temos como base fundamental a súmula 331, do TST, na qual estão previstos os quatro grupos ou modalidades que a lei autoriza que seja utilizado tal tipo de contratação, tais como Trabalho Temporário, Serviços de Vigilância, Serviços de conservação e limpeza e serviços especializados à atividade-meio do tomador.

Tecendo um breve comentário as mudanças da súmula tem-se que as

fundamentais mudanças seriam referem à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da relação, que somente ocorrerá se a parte (tomador de serviços) houver participado da relação processual e desde que conste também do título executivo judicial (nova redação do inciso IV). Foi ainda acrescentado o inciso VI, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. É bastante relevante as definições de atividades meio e atividades fim no que tangem aos estudos das mudanças da legislação trabalhistas, ainda mais quando o assunto tratado seria terceirização dessas atividades, pois sem suas devidas definições passar a ser vulnerável tais contratos.

Para Delgado (2015):

Atividades-fim podem ser conceituadas como funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência, dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços. Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços (DELGADO, 2015, p. 440).

Pode-se trata de forma simples a atividade- fim como sendo aquela que como o proprio nome sugere como sendo a essencial e norma para empresa ter sua constituição e funcionamento, tendo com uma das suas finalidades aproveitamento direto da atividades descrita em seu contrato social, como por exemplo uma fábrica de colchões tem como objetivo a produção de colchões, mas também necessita das atividades de serviços de limpeza, manutenção de maquinário, serviços de contabilidade, vigilância e etc, as quais podemos considera como atividades-meio ou mesmo atividade acessória, pois são aquelas que não estão diretamente relacionadas a atividade principal da empresa ou da fábrica, como no exemplo citado anteriormente da empresa de colchões. Na teoria as definições e distições de tais atividades são até simples e possíveis, independente da corrente adotada, entretanto a análise dos casos concretos, encontram diversas dificuldades para identificar as atividades. Na realidade o que ocorre e que tais conceitos não são jurídico-trabalhistas, passando a conter muitos contraditórios sobre os seus conceitos, e isso sem mencionar em sua aplicação no ambito juridico trabalhista, pois o contexto social diverge e muito do que os os juristas tem proposto em suas teorias.

Portanto é valido mencionar que com o veto do atual Presidente da República Michel Temer, não há mais no que se fala em atividade meio ou mesmo atividade fim, pois o mesmo sanciona a permissão da tercerização de todas as atividade da

empresa, ou seja, a atividade-fim passar a partir de agora a ter a liberação para ser executada por qualquer empresa, mesmo que não seja essa a finalidade para que foi constituída em seu contrato social, mesmo depois de ouvir todos os órgãos envolvidos, fundamentou que sua decisão foi pautada na justificativa de que a nova lei irá facilitar as contratações pelas empresas. O tema dividiu empresários e trabalhadores pois a ideia principal da medida prevê que a empresa tercerizada possua o poder de contratar sem mais nenhuma limite no que tangem os contratos, isso poderá ocorrer até mesmo com a administração pública, deixando assim a porta ainda mais aberta para as fraudes trabalhistas. Vale ressaltar que as tercerizadas também receberam a autorização para subcontratar outras empresas para executarem os serviços contratados, assim como a renumeração e organização do trabalho, passando assim por conseguinte a ser conhecido como “quarterização”. Assim, seguindo nesse contexto, passar-se a uma análise e discursão das vantagens e desvantagens da nova lei tercerização.

O presente artigo traz, após toda análise teórica dos temas anteriores, os pontos positivos e negativos da reforma trabalhista, no que tangem a tercerização. Como estudado, o conceito das relações do trabalho dentro dos modelos atuais, estão baseados na mais-valia como uma forma de propriedade do trabalho. Sendo que, a ideia principal do capitalismo no século XXI, seria fundamentalmente à exploração do trabalho humano, para que os lucros sejam elevados ao máximo, buscando-se artimanhas jurídicas para o modelo de contrato de emprego, onde esses são ainda mais vantajosos do que os conhecidos como o modelo pós-fordista.

O sistema pós-fordista de produção se caracteriza, sobretudo, pela sua flexibilidade. [...] Os mercados são cada vez mais volúveis e imprevisíveis. [...] A empresa individual, portanto, põe ênfase na flexibilidade, na sua capacidade de reagir a, e de procurar mudanças de mercado. A flexibilidade se manifesta de várias formas: em termos tecnológicos; na organização da produção e das estruturas institucionais; no uso cada vez maior da subempreitada; na colaboração entre produtores complementares. À flexibilização na produção corresponde uma flexibilização dos mercados de trabalho, das qualificações e das práticas laborais (BODDY, 1990, p. 46).

Dito isto, podemos enfatizar que, o fenômeno da tercerização é uma realidade mundial, onde seu procedimento é conhecido como o ato do empregador transferir para um terceiro (empresa tercerizada) a efetivação da sua atividade-meio, habilitando esse para executá-la como sendo sua principal. Isso ocorre pelo fato da tercerização possuir uma forma de organização e gestão do processo produtivo, prova, pois, a tercerizada passa a ter a competência, habilidade e perícia técnica mais apropriadas para melhor execução, por está mais envolvida no processo produtivo da atividade a ser tercerizada, e com essa ferramenta passa a ser possível a ampliação e estímulo do empreendedorismo, juntamente com o aumento da competitividade e assim a busca por uma geração de novos empregos formais acaba por ser uma mais presente na realidade dessas empresas.

Assim, passa-se a discussão da análise das vantagens e desvantagens da nova

lei da terceirização, juntamente com o seu uso doloso, assim como a nova lei trata a precarização do trabalho terceirizado. Partindo desse sentido, iremos utilizar dentro do referido texto, os pressupostos principais como os aspectos relativos ao direito do Trabalho, não esquecendo o objetivo principal da reforma que seria a “modernização” do sistema, mesmo que para isso tenham que ser desconstruídos os fundamentos ou mesmo os pilares que estrutura a Justiça do Trabalho como uma instituição que concretiza um direito social dotado de princípios e fisionomia próprios e junto com eles a cidadania e a dignidade dos trabalhadores, e troca de atender as necessidades do capitalismo.

Com a nova lei da Terceirização surgindo na atual conjuntura nacional, procurou-se compreender o que a mesma traz em seu texto de vantagem e desvantagem para a população brasileira frente à forte crise política e econômica enfrentada pelo país. Nessa concepção que surge a nova lei da terceirização, e logo após a respectiva, o grande golpe da Reforma Trabalhista, como mudanças drásticas no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Dito isto, passar-se observar que, uma das vantagens da nova lei seria à criação de mais empregos, que, nessa circunstância, garantiria a empregabilidade dos trabalhadores, uma vez que, as possibilidades de mais contratos através da terceirização de diversas formas foi aprovada na nova lei.

Também existe a proposta e a esperança da manutenção do padrão salarial, onde, junto a essa alegação, está a de que os obreios não iriam perder os seus principais direitos, apoiando-se na justificativa de que, ao contrário, aumentaria ainda mais a segurança jurídica nos contratos terceirizados, fato esse que atualmente não ocorre. Há uma corrente forte que fundamenta a teoria de maiores salários, em virtude de uma maior possibilidade da contratação de mão de obra altamente especializada e conseqüentemente melhor remunerada, por isso que a escolha pela terceirização é uma grande vantagem pelo fato de a mesma ser vista: por um lado, como forma de estratégia de negócios; e por outro, como aumento de competitividade por meio da concentração de cuidados ainda maiores no desenvolvimento dos serviços e da produção.

A principal vantagem dessa nova lei seria que agora tem uma legislação específica que regula os contratos terceirizados, e não mais apenas uma interpretação do Tribunal Superior do Trabalho – TST; que permitia apenas a contratação da atividade meio das empresas e vedava a contratação terceirizada da atividade fim, ou seja, aquela para a qual a empresa foi concebida para seu normal funcionamento. Portanto, após essa referida discussão iremos dar continuidade no corpo do texto com a análise das desvantagens que assolam a nova legislação que trata sobre terceirização. Partindo da ideia que agora existe uma legislação específica que regula os contratos de terceirização, passamos portanto, a enumerar e seguidamente explicar o que não vem a beneficiar os trabalhadores. Tal lei deixa claro que o grande beneficiário com tais mudanças são os empresários das grandes corporações, uma vez que, os mesmos, não terão mais que se preocupar com a contratação direta

de trabalhadores especializados para o funcionamento da empresa, podendo deixar essa responsabilidade com as empresas que terceirizam tais serviços.

Portanto, uma das mudanças desvantajosas demonstrada pela nova lei é que o empresário não precisa mais se preocupar com o que seria sua atividade-fim ou a meio, uma vez que, a legislação aprovada permite qualquer que seja a atividade e em qualquer setor da economia. Outro ponto a ser tratado é no tocante a responsabilidade do contratante e do tomador de serviços, sendo que, tal responsabilidade é subsidiária no que tangem os débitos trabalhistas da empresa que terceiriza os serviços, isto é, a empresa que terceiriza será a primeira na ordem de responsabilidade, caso não haja possibilidade de cobrança, somente depois a empresa contratante irá ser responsabilizada, uma vez que, atualmente de forma solidária as duas empresas são responsabilizadas nos processos trabalhistas. E dessa forma a lei deixa claro que a empresa contratante do serviço terceirizado só será responsabilizada em última instância.

O tópico que trata do capital social mínimo da prestadora de serviços é um dos mais relevantes, pois o capital deve está de acordo com o número de funcionários, onde esta é uma das formas de aumentar a segurança jurídica da tercerizada. Vale lembrar que a abertura de empresas atualmente no país possuem uma rigidez sem limites, no tocante a abertura de empresas de distintos setores econômicos, sendo que, a legislação vigente não exige nenhuma comprovação concreta de documentações e registros nos órgãos responsáveis, tal informação fica evidente pela quantidade de empresas que abrem e fecham em nossos Estados sem nenhum controle, pois conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2014): “a cada 10 empresas que abrem por ano, seis fecham antes mesmo de completa 5 anos (IBGE, 2014)”.

Vale ressaltar que uma das principais vantagens que a nova lei da terceirização traz em seu texto é a não permissão da substituição de funcionários registrados por prestadores de empresas individuais, pois não será necessário uma vez que a pejetização passou a ser uma prática reconhecida como lei no meio dos contratos trabalhistas. Dito isto, se faz necessário a realização de um quadro comparativo das principais mudanças que ocorreram com a nova lei da terceirização, a saber:

ATIVIDADES QUE PODEM SER TERCERIZADAS	
COMO ERA	COMO FICOU
Não havia uma lei específica. O que existia era uma interpretação do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que vedava a terceirização da atividade fim das empresas e permitia a contratação para atividades meio;	Liberação irrestrita da terceirização de todas as atividades, exceto as que possuem lei especial e própria, como domésticas, empresas de vigilância e transporte de valores.
TERCERIZAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO	
COMO ERA	COMO FICOU

<p>A empresa contratante era solidária as obrigações trabalhistas que eventualmente não fossem arcadas pela prestadora de serviço terceirizada. Ou seja, se o trabalhador acionasse a justiça por qualquer motivo, contratante e contratada respondiam igualmente à ação;</p>	<p>Pela nova lei de terceirização, a empresa contratante responde de forma subsidiária na justiça. O que equivale a dizer que, ambas as empresas continuam responsáveis por eventuais débitos trabalhistas mas, primeiramente será feita a cobrança da terceirizada. E então, havendo impossibilidade de pagamento, a contratante será responsabilizada de forma subsidiária.</p>
CAPITAL SOCIAL MINIMO	
COMO ERA	COMO FICOU
<p>As empresas prestadoras de serviços a terceiros não tinham exigência de um capital social mínimo</p>	<p>Agora é necessário que a empresa comprove um capital social mínimo conforme tabela abaixo. O valor do capital social da empresa determina o montante da responsabilidade dos sócios perante credores e terceiros, incluindo funcionários.</p>

Quadro 1 – Comparação do antes e do depois da nova lei da terceirização.

Fonte: adaptado de contabilizei, 2017.

E por último foi modificado a questão do tempo de contrato temporário que o mesmo muda de 3 (três) meses, prorrogados uma única vez de modo a não exceder os 90 dias, para até nove meses, com a previsão de mais 90 dias caso seja comprovada a necessidade da manutenção dos contratos temporários, ou seja, os contratos “temporários” em outras palavras passar a ser permanentes uma vez que quase um ano para o empresário decidir se vai ficar com o funcionário ou não. Destacam-se nessas desvantagens às mudanças efetuadas na lei do trabalho temporário que foi um dos principais motivos para a aprovação da nova lei da terceirização, dessa forma acredita-se evidenciar as alterações da Lei n. 6.019/74 no que tange o trabalho temporário em quatro perspectivas sendo elas: os pressupostos legais para a contratação de trabalhadores temporários; responsabilidade do tomador; prazo de contratação e o tipo de atividade. Portanto as alterações na referida lei, disciplinam as regras da Terceirização. No que tocam a primeira perspectiva houve as mudanças para a contratação do trabalho temporário no sentido que anteriormente os elementos legais seriam quando ocorresse um aumento extraordinário de serviços ou substituição provisória de funcionários regular e permanente.

A nova lei modifica o aumento extraordinário para demanda complementar de serviços e não mexe no quesito substituição, ampliando assim para qualquer demanda previsível e imprevisível, vejam como ficou o artigo 2º e parágrafo 2º:

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de

peçoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (...) § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

Quanto à responsabilidade do tomador de serviços fica previsto que o mesmo ficará responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores temporários, assim como deve garantir aos temporários atendimentos médico, ambulatorial e de refeição. Nessa perspectiva os serviços não devem possuir diferença entre os empregados contratados e os temporários. Logo deixa evidente que a tomadora nas questões trabalhistas terá responsabilidade subsidiária no período que o trabalhador temporário prestar serviços para a mesma, sendo que, não é mais necessário o judiciário decidir tal questão.

No caso do prazo do contrato temporário para que ocorra a prorrogação não será mais necessária à autorização do Ministério do Trabalho, e o tempo foi modificado para o prazo máximo de 270 dias, sendo o contrato que passar desse prazo só poderá ser novamente contratado, ou seja, efetuado um novo contrato após 90 (noventa) dias, após o término do primeiro contrato. Isto posto, no contrato temporário, o trabalhador poderá desempenhar suas funções tanto na atividade-meio como na atividade fim da empresa tomadora de serviços.

Define, portanto o artigo 9º da referida Lei:

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà: (...) § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Apesar de serem regidos pela mesma lei é importante salientar a diferenciação do trabalho temporário e a tercerização, pois os mesmos não se confundem. No primeiro caso a empresa tomadora deverá cumprir as especificações que a lei claramente determina, sendo que o trabalhador ficará subordinado à tomadora e não à empresa prestadora como é no caso da tercerização. Sendo a empresa tomadora a responsável pela direção, disciplina e técnica a ser executada pelo trabalhador temporário, à mesma, sempre terá à sua disposição esse obreiro; já no caso da tercerização, ocorre o contrário, pois tudo é voltado para a empresa que presta o serviço, ou seja, entre o trabalhador tercerizado e a empresa tomadora de serviços não existe nenhuma subordinação e nem pessoalidade, pois o mesmo está diretamente ligado a tercerizada que presta serviços.

Contudo partindo da análise dos pontos controvertidos da nova lei da tercerização ora realizada - a qual ficou muito evidente a confusão com a contratação do trabalho temporário - ficou bastante confuso as questões que tange a contratação do

trabalho temporário, haja vista que, a respectiva lei deveria servir como instrumento de esclarecimento e de ordem das funções dos obreiros que venham a serem “beneficiados” com a mesma. A grande preocupação que fica nas entrelinhas é de quem será a responsabilidade financeira, ou seja, quem irá arcar com os custos em todos os sentidos que o trabalhador trará para a empresa que se beneficia da força de trabalho do mesmo. A única informação óbvia, porém, não clara, é que parece que estamos regredido aos primórdios, como no início das civilizações, podemos dizer uma “escravidão moderna”, onde o empresário é o senhor feudal e as empresas terceirizadas seriam os atravessadores e os trabalhadores escravos, meras coisas. Já no preceito da precarização do Trabalho Terceirizado, podemos até acreditar que a terceirização será uma modernização para o direito do trabalho, ou mesmo que com ela aumentam-se os empregos, mas isso consistirá o mesmo que acreditar em falácias, uma vez que, os argumentos usados pelos legisladores são no mínimo sem fundamentos, pois não será a nova lei de terceirização que irá modificar os quadros econômicos atuais do nosso país.

A aprovação da nova legislação nada mais é que uma prova da precarização dos terceirizados e uma derrota da classe trabalhadora, pois a previsão se consagra das retiradas dos direitos previstos constitucionalmente, em que fica evidente o tratamento igual aos desiguais, contrariando o princípio constitucional da igualdade “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)”. Falar que a terceirização não torna precário o sistema de condições de trabalho, é o mesmo que acreditar em argumentações sem fundamentação, pois ao aprovar a nova lei da terceirização, acaba por deixar ainda mais evidente a degradante conjuntura brasileira dos meios de produção e serviços, onde são fatos concretos os alarmantes acidentes de trabalho e muita das vezes até que fatais, confirmação que os direitos sociais encontram-se cada vez mais aniquilados, dado que a principal preocupação dos empresários é concentrar seus esforços em sua atividade principal, tornando assim mais claro a desvinculação da empresa principal com seus funcionários.

Olha o que fala Maior (2015) em seu artigo “Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento”:

E se concretamente a efetivação de uma terceirização de todas as atividades, gerando o efeito óbvio da desvinculação da empresa de seu produto, pode, de fato, melhorar a qualidade do produto e da prestação do serviço, então a empresa contratante não possui uma relevância específica. Não possui nada a oferecer em termos produtivos ou de execução de serviços, não sendo nada além que uma instituição cujo objeto é administrar os diversos tipos de exploração do trabalho. Ou seja, a grande empresa moderna, nos termos do projeto, é meramente um ente de gestão voltado a organizar as formas de exploração do trabalho, buscando fazer com que cada forma lhe gere lucro. O seu “negócio principal”, que pretende rentável, é, de fato, o comércio de gente, que se constitui, ademais, apenas uma face mais visível do modelo de relações capitalistas, que está, todo ele, baseado na exploração de pessoas conduzidas ao trabalho subordinado pela necessidade

e falta de alternativa (MAIOR, 2015, pág. 6).

Diante disso, o que se analisa sobre os efeitos que a surgiram com o advento da referida lei, os quais possuem uma base de incentivo forte nos grandes empresários que detém o grande capital econômico, seriam conforme o autor citado acima fundamentado na ideia de melhoria de condições de vida e a efetividade plena dos trabalhadores.

A grande pretensão da nova lei seria conforme Maior (2015):

A de fragmentar a classe trabalhadora, dificultar a formação da consciência da classe, estimular a concorrência entre os trabalhadores; difundir com mais facilidade as estratégias de gestão baseadas em fixação de metas impossíveis de serem alcançadas e assediadas, detonadoras da auto-estima, incentivar práticas individualistas e, conseqüentemente, destrutivas da solidariedade; inibir a capacidade de organização coletiva; minar o poder de resistência e de luta dos trabalhadores; aumentar a submissão (juridicamente apelidada de subordinação) do trabalhador; facilitar a mercantilização da mão-de-obra (MAIOR, 2015, pág. 8).

Conseqüentemente somado todas essas pretensões implícita no texto jurídico o que teremos é um cenário de grandes derrotas, perdas e fracassos da classe trabalhadora, uma vez que ficará claro que a manipulação não é algo inatingível. Portanto com tudo isso que foi exposto, ainda se afirmar que a nova lei não precarizou o trabalho terceirizado, pode-se dizer que ela só evidenciou que quem sempre perde é a classe trabalhadora.

CONCLUSÃO

O referido estudo do tema compreendeu e analisou os aspectos que norteiam o texto que trata sobre a nova lei da terceirização, onde, se observa, que as atuais mudanças que estão ocorrendo no quadro socioeconômico, político e ideológico do país influenciaram de alguma forma em sua criação. A proposta elencada no texto foi analisar com base nas doutrinas, no fenômeno da Nova Lei da Terceirização do ordenamento jurídico trabalhista, assim como suas vantagens e as desvantagens tanto para o empregado quanto para o empregador. Nesse sentido, se fez necessária uma contextualização dos direitos sociais no âmbito da Constituição Federal, com suas fundamentações e argumentações pautadas no Direito do Trabalho, como forma de se alcançar o trabalho digno como um direito fundamental. Além disso, foram tratados no referido texto os princípios fundamentais utilizados no equilíbrio das relações de trabalho e emprego, assim como as principais características que determinam tais relações.

Por fim, conclui-se que, o surgimento da Nova Lei da Terceirização, veio à luz do ordenamento jurídico apenas como forma de legalização do trabalho terceirizado, pois, a mesma, deixa evidente em sua essência que os principais atores sociais beneficiados são os empregados, ou seja, as empresas que prestam os serviços

terceirizados para outras. É interessante frisar que, não houve “grandes mudanças” no tocante aos benefícios voltados para os trabalhadores, pelo contrário, aumentou cada vez mais o poder de manipulação da máquina industrial frente aos detentores do capital econômico, pois, os mesmos, agora têm ainda mais condições de manipular seus empregadores. Nesse sentido a lei acaba abrindo lacunas para que o trabalho terceirizado seja cada vez mais “escravizador” do que humano. Contudo, cabe destacar que a discussão sobre a Nova Lei da Terceirização perpassa sobre distintos contextos sociais, onde, se encontram acoplados questionamentos de ordem econômica, política, histórica e cultural que contribuem para a construção de uma sociedade mais digna e humana.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BODDY, Martin. **Reestruturação industrial, pós-fordismo e novos espaços industriais**: uma crítica. In: VALLADARES, L.; PRETECEILLE, E. (Org.). Reestruturação urbana: tendências e desafios. São Paulo: Nobel/luperj, 1990. p. 44-58.

CUNHA, Maria Inês Moura S.A. **Direito do Trabalho** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELGADO, Rodrigues Mendes. **O Valor do Dano Moral**: como chegar até ele: teoria e pratica. Leme, SP: JH Mizuno, 2003.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO Nehemias Domingos de. **Dano Moral**: problemática: do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo **Indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional** 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Temas de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego. Vol. II**. São Paulo: LTr, 2008.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Compliance 9, 165, 167, 169, 170, 171, 172, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 223

D

Dano 8, 35, 39, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 142, 230

Democracia 8, 11, 15, 16, 18, 29, 66, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 128, 173, 206, 247, 250, 251, 253, 256, 257, 258, 291, 293, 296, 305, 307, 335, 339

Direito 9, 10, 11, 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 32, 33, 35, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 53, 54, 58, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 74, 77, 78, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 99, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 126, 128, 129, 132, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 185, 186, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 228, 230, 231, 232, 233, 246, 251, 257, 259, 262, 263, 269, 271, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 294, 296, 298, 299, 303, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348

Direito aduaneiro 9, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 167

Direito internacional 11, 122, 128, 341, 343, 347

Direito penal 215, 216, 219, 220, 325, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 339

Direito registral 10, 222

Direitos humanos 3, 6, 9, 10, 31, 36, 37, 38, 40, 44, 47, 53, 63, 65, 67, 124, 128, 152, 206, 298, 303, 308, 332, 336, 342, 343, 344, 345, 346, 348

E

Economia 6, 7, 9, 96, 100, 131, 132, 137, 164, 168, 175, 179, 180, 181, 183, 203, 239, 265, 269, 273, 274, 276

Eficácia 20, 30, 59, 67, 78, 98, 148, 180, 214, 229, 230, 251, 256, 259, 263, 338, 342, 343

Estado de coisas inconstitucional 8, 42, 47, 56, 67, 75

Estatuto da metrópole 10, 233, 239

I

Idoso 5, 6, 8, 11, 305

Intervenção estatal 18, 146, 170, 328

J

Justiça restaurativa 8, 31, 34, 35, 38, 40, 41

M

Morte 11, 50, 298, 299, 300, 301, 302, 305, 307, 308

Mulheres 4, 7, 9, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55

P

Parceria público-privada 10, 156, 265, 267, 269, 273, 275

Pejotização 9, 137, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Poderes 8, 13, 14, 19, 20, 21, 28, 48, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 161, 174, 205, 234, 250, 252, 253, 281, 286, 287, 291, 294, 337, 338

Política urbana 10, 198, 246, 252, 253

Posse 9, 186, 187, 189, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 228, 229, 255

Prescrição 10, 191, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221

Princípios 3, 5, 10, 18, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 76, 102, 113, 114, 129, 136, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 160, 161, 180, 231, 243, 244, 263, 278, 280, 285, 287, 289, 293, 295, 303, 307, 319, 332, 337, 339

R

Renda 8, 5, 22, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 305

S

Sistema carcerário 8, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 53, 56, 57, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 80, 81

Sociedade 6, 8, 10, 11, 17, 18, 19, 31, 33, 34, 38, 40, 43, 44, 45, 48, 50, 53, 56, 58, 62, 65, 66, 75, 77, 78, 80, 98, 100, 102, 103, 112, 120, 130, 131, 133, 142, 144, 145, 149, 153, 154, 161, 162, 163, 170, 171, 172, 179, 180, 181, 183, 201, 204, 207, 216, 223, 231, 233, 234, 235, 236, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 262, 272, 278, 286, 290, 294, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 314, 316, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 342

T

Terceirização 9, 106, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 150, 275

Trabalho 1, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 14, 42, 48, 51, 57, 59, 64, 65, 66, 71, 84, 86, 93, 94, 96, 97, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 169, 171, 190, 197, 199, 200, 202, 203, 204, 214, 218, 219, 233, 234, 235, 239, 244, 246, 250, 259, 260, 261, 262, 263, 268, 298, 299, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 311, 316

Transgênicos 11, 341, 344, 345, 346

Tribunais 8, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 25, 26, 27, 29, 36, 46, 47, 48, 54, 74, 75, 94, 101, 118, 122, 124, 125, 127, 142, 151, 168, 184, 196, 284, 291, 309, 310, 321, 323, 330, 338

U

Usucapião 9, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 201, 205, 224

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-677-5

